

COLETA 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA

5010279-11.2015.4.04.7202

APELANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - UNIÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR: DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL

PARECER

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDÍGENAS. DIREITO À SAÚDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA TERRA INDÍGENA TOLDO IMBU, NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECARIIDADE DA UNIDADE ATUAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

Parecer pelo **desprovemento** da apelação, e pela **manutenção da sentença**, em sede de **remessa necessária**.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de origem de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor da UNIÃO, objetivando a construção de uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS), na Terra Indígena Toldo Imbu, localizada no Município de Chapecó/SC, em virtude da total inadequação da unidade atualmente existente naquela comunidade – a qual foi interditada pela Vigilância Sanitária –, e a obrigação de ser prestado o serviço público essencial de atenção básica à saúde àquela comunidade indígena.



Instruído o feito, sobreveio sentença (evento 81), no bojo da qual a magistrada sentenciante reviu decisão anterior que indeferira o pedido de antecipação da tutela, prestando a tutela jurisdicional, nos seguintes termos:

“III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim **de condenar a União à obrigação de fazer consistente na implementação, no prazo de 90 (noventa) dias, das medidas necessárias à construção da Unidade Básica de Saúde da Terra Indígena Toldo Imbu, devendo concluir a obra no prazo de 01 (um) ano a contar da emissão da ordem de serviço.**

Defiro o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à ré que:
a) no prazo de 90 (noventa) dias, implemente as medidas necessárias a dar efetivo início às obras para construção da Unidade Básica de Saúde da Terra Indígena Toldo Imbu, nos termos Regulamento Técnico aprovado pela Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da ANVISA e, se possível, utilizando os projetos arquitetônicos já aprovados; b) conclua a obra no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar de seu início (emissão da ordem de serviço).

Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei nº 7.347/1985).

Retifique-se a autuação para excluir a FUNAI da condição de interessada, diante da manifestada ausência de interesse em integrar a lide (evento 15).

Sentença sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, I), dada a natureza da causa e à impossibilidade de se limitar a estimativa de seu valor ao seu proveito econômico.

Caso interposta apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, §§ 1º a 3º).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação (evento 90), pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em síntese: a) a inexistência de omissão na prestação de serviços em saúde, porquanto, em que pese reconhecer que a situação da UBS não é a ideal, os indígenas estariam sendo atendidos adequadamente em outros locais; b) que o prazo concedido para conclusão das obras seria exíguo; c) a existência de um processo administrativo visando aos estudos necessários à construção



de nova UBS naquela localidade; d) violação ao princípio da legalidade orçamentária e ao processo legislativo de elaboração do orçamento público; e) violação ao artigo 2º da Constituição – separação dos poderes.

Concomitantemente, a UNIÃO formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao seu apelo (Petição nº 5002534-47.2018.4.04.0000), distribuído ao Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, convocado para atuar junto a esse Egrégio TRF da 4ª Região, que não o conheceu em razão de que tal providência deveria ser formulada ao Juízo de origem, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.347/85 (evento 2).

Na sequência, os autos subiram a essa Egrégia Corte Regional, tendo a UNIÃO reiterado o pedido de efeito suspensivo diretamente nos autos da apelação, o qual foi indeferido no despacho do evento 3.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esse egrégio TRF da 4ª Região, vindo com vista a esta Procuradoria Regional da República para o oferecimento de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARMENTE

A UNIÃO, valendo-se de dispositivo inserido no novo Código de Processo Civil que permite que a eficácia da sentença seja suspensa nas hipóteses em que o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 1.012, §§ 3º e 4º¹), postula, nestes autos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso que interpôs contra a sentença proferida na ACP nº 5010279-11.2015.4.04.7202. Para

¹ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
(...)



tanto, sustenta a probabilidade de provimento do recurso, ao argumento, em suma, de que “a sentença representa evidente ingerência do Poder Judiciário nas atividades específicas do Poder Executivo, lesando o artigo 2º da CF/88, o que gera também grande probabilidade de sua reforma na instância superior”. Refere, outrossim, que o dano grave ou de difícil reparação reside justamente na possibilidade iminente de ser obrigada a desencadear procedimento de construção de uma obra sem a necessária previsão orçamentária ou, na sua impossibilidade, arcar com elevada *astreinte*, gerando prejuízos financeiros e confusão na ordem de prioridades eleitas pela Administração para atendimento da população indígena e prejuízos ao investimento já realizado com o projeto anterior especial.

Não assiste a razão à apelante, devendo ser mantida a decisão do evento 3, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Veja-se que a ação originária tramita desde o ano de 2015, sendo que o projeto arquitetônico à implantação de uma Unidade Básica de Saúde na Terra Indígena Toldo Imbu já se encontra inclusive aprovado pela Vigilância Sanitária estadual, desde 17/07/2015, não existindo, contudo, perspectiva de que a obra em questão seja executada.

Ademais, mesmo que a apelação venha a ser provida e a ação civil pública originária julgada improcedente em definitivo, constata-se que, no presente caso, a possibilidade de dano, em verdade, existe se não forem tornadas efetivas as determinações da sentença com a maior brevidade, porquanto se trata de afronta ao direito fundamental à saúde da comunidade indígena.

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.



Vê-se, pois, que o maior prejuízo está no retardamento da construção uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS), na Terra Indígena Toldo Imbu, a qual se mostra não só adequada, mas de suma importância para que seja garantida a prestação do serviço público essencial de atenção básica à saúde daquela comunidade indígena.

Noutro giro, tal como asseverado na decisão do evento 3, não parece que os argumentos apresentados quanto à natureza eventualmente satisfativa de algumas das providências possa impedir que a comunidade indígena beneficiada com a sentença receba aquele atendimento que é urgente e que foi reconhecido pela sentença.

Por fim, registra-se que o juízo de origem fixou prazo razoável para cumprimento da obrigação e, conforme referido alhures, a situação não é nova, sem falar que a questão vinha sendo discutida no processo e era do conhecimento das partes.

Desse modo, não merece acolhida o presente pedido, porquanto as alegações da UNIÃO não têm o condão de justificar a atribuição de efeito suspensivo à apelação por ela interposta.

2.2 MÉRITO

A UNIÃO aduz, em suas razões de apelação (evento 90), a inexistência de omissão na prestação de serviços em saúde, uma vez que, em que pese a situação da UBS não seja a ideal, os indígenas estariam sendo atendidos adequadamente em outros locais; a existência de um processo administrativo visando aos estudos necessários à construção de nova UBS naquela localidade; que o prazo concedido para conclusão das obras seria exíguo; violação ao princípio da legalidade orçamentária e ao processo legislativo de elaboração do orçamento público; e violação ao artigo 2º da Constituição – separação dos poderes.



Não assiste razão à apelante, merecendo ser mantida a sentença, nos exatos moldes em que proferida.

Impende destacar, de início, que, nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.002.000307/2015-89 – que serviu de base à propositura da presente ação civil pública –, atendendo à determinação do Ministério Público Federal, os agentes da Vigilância Sanitária em Xanxerê/SC firmaram, no dia 02/09/2015, o Relatório de Inspeção Sanitária realizada na TI Toldo Imbu, descrevendo a situação por eles encontrada na unidade de saúde daquela comunidade indígena, nos seguintes termos (evento 1, PROCADM3, p. 11/12):

(...) - Estabelecimento de interesse da Saúde Pública aberto ao público com atendimento de rotina, onde não atende as condições mínimas para um estabelecimento de Saúde.

– Conforme relato da técnica de enfermagem neste local e feito triagem dos pacientes e encaminhado ao Hospital da cidade para atendimento.

– **Ambiente insalubre sem higiene, com porta e janelas de madeira rústica sem fechamento.**

– **Teto de laminado em péssimas condições, paredes com rachaduras trincas e buracos.**

– **Não possui iluminação adequada, fios expostos.**

– **Sanitário inadequado sem tampa em péssimas condições de higiene não possui porta (a porta e uma cortina), não possui janela, sem forro, não tem toalha papel sabonete líquido.**

– Na unidade não possui uma pia para assepsia das mãos ou de lavagem de materiais há somente uma torneira ao lado de uma pia, onde e colocado um balde embaixo da mesma.

– **Não possui água potável, nem caixa de água.**

– **Lixo no interior do estabelecimento no chão e em caixa inapropriada para acondicionamento do mesmo.**

– **Não possui Moveis (somente duas mesas e um armário sem porta).**

– **Área externa com bastante sujeira, cano do banheiro corre a céu aberto a fossa da Unidade e da Escola ao lado aberta.**

CONCLUSÃO:



Concluimos que **não possui as mínimas condições para atendimento nesta Unidade pois as instalações físicas e precária, inadequada não respeita os princípios básicos de adequação para funcionamento, muito menos de atendimento mínimos de Saúde”**

A partir da constatação de que a unidade de saúde utilizada pela comunidade indígena em questão foi instalada e estava funcionando em imóvel extremamente precário, desprovido das mais básicas condições de higiene e salubridade, os agentes da Vigilância Sanitária em Xanxerê/SC determinaram a imediata interdição daquele estabelecimento, ficando o gestor municipal de saúde obrigado a encaminhar providências para o atendimento adequado da população, conforme se infere do Auto de Intimação nº 017735, lavrado em 18/09/2015 (evento 1 – PROCADM3).

Noutro giro, conquanto não se desconheça que após a interdição do local onde funcionava a UBS na Terra Indígena Toldo Imbu os indígenas passaram a ser atendidos em outro local, fato é que referido “local” - que se trata de uma casinha emprestada pelo cacique para a SESAI – também está sendo disponibilizado de forma improvisada e inadequada. É o que se depreende das informações constantes da ata de reunião juntada aos autos pelo Ministério Público Federal:

“os indígenas passaram a ser atendidos na aldeia novamente, em uma casinha de alvenaria de 42,5 m², um pouco melhor do que aquela em que funcionava anteriormente a unidade de saúde, sem energia elétrica e com frequente falta de luz; 3) na área urbana do município continuam sendo realizados apenas exames e consultas com especialistas, sendo toda a atividade da SESAI realizada nessa casinha, dentro da área indígena; 4) nessa casinha os exames preventivos não estão sendo realizados pela falta de energia elétrica, necessitando agendar junto à rede municipal, o que demora muito, pois a rede fica sobrecarregada; 5) essa casa foi emprestada pelo cacique para a SESAI” (evento 22, ATA2).

Tal como asseverado nas contrarrazões ministeriais (evento 97), o local mal apresenta condições de higiene e salubridade suficientes para ser utilizado para sua finalidade precípua – moradia – sendo inadmissível que o atendimento em saúde seja realizado num lugar como aquele, que, da simples análise das imagens juntadas aos autos, extrai-se que: não há nenhum local de espera protegido contra o



tempo e, em dias de chuva, a lama quase entra pela porta principal; diante da falta de local adequado para armazenamento de materiais, a maca e o banheiro são utilizados para esse fim; inexistente espaço suficiente para espera, sendo possível visualizar apenas 6 assentos para essa finalidade; as divisórias de madeira apresentam marcas de umidade próxima ao chão, ocasionadas, possivelmente, por infiltrações e entradas de água; botijão de gás instalado no interior da unidade, gerando insegurança; além dos já noticiados problemas relacionados ao fornecimento de água e de energia.

Não bastasse a evidente inadequação do local acima retratada – e conforme já referido pelo Ministério Público Federal no evento 75 – a casa em questão está sendo utilizada sem autorização de sua proprietária, Marli Aparecida Moreira Santos. Marli compareceu à Procuradoria da República em Chapecó relatando que, apesar de ter adquirido uma casa por meio de financiamento do Programa Minha Casa, Minha Vida, nunca pôde utilizar a residência adquirida, pois ela foi transformada em posto de saúde há mais de 1 ano (evento 75, PROCADM2, p. 2). Após, em 10/03/2017, Marli entregou cópia de notificação extrajudicial, por meio da qual notificou a SESAI a desocupar o imóvel onde a UBS está instalada sem sua permissão (evento 75, PROCADM2, p. 26).

Porque esclarecedoras, nesse ponto, transcrevo excerto das contrarrazões ministeriais (evento 97):

É necessário frisar o absurdo da situação toda: a União afirma que a comunidade da TI Toldo Imbu não está desassistida em ações de saúde. Contudo, após a interdição do local (inadequado) onde a UBS funcionava inicialmente, o atendimento em saúde passou a ser feito em local provisório oferecido pelo então cacique: a casa de sua esposa, imóvel financiado por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida! Esta casa, além de não ser adequada para o funcionamento de uma UBS – como claramente demonstram as imagens acima –, está sendo utilizada sem a autorização de sua proprietária, que corre o risco de perder o direito de usufruir outros programas sociais geridos pela CEF em virtude dessa ocupação (em princípio, irregular) por parte da SESAI!



Daí se afirmar que, à vista do local onde o atendimento está sendo prestado – o qual, repita-se, não apresenta as mínimas condições de saneamento e salubridade, ainda que se suponha tratar, na melhor das hipóteses, de uma “solução” paliativa –, a comunidade indígena continua completamente desassistida.

Aliás, impende destacar que a precariedade das condições em que são prestados os serviços de atenção básica aos indígenas é, inclusive, confessada e reconhecida, uma vez mais, pela própria apelante, ao afirmar que *“o atendimento médico e odontológico vem sendo realizado em consultórios adequados no Hospital Nossa Senhora Aparecida (atendimento médico) e no consultório particular da dentista situado no Município de Abelardo Luz, de forma que não qualquer prejuízo aos 162 indígenas que vivem na referida aldeia”*.

Ora, não há dúvidas de que uma unidade hospitalar está longe de ser um local adequado para a prestação de serviços de atenção básica à saúde, além de sobrecarregar aquela unidade, com serviços que evidentemente não estão inseridos no rol de suas atribuições. Ademais, o consultório particular de uma dentista, fora da terra indígena e inserido em um contexto cultural bastante distinto, também não se mostra o local mais apropriado para atendimento aos indígenas – a par de configurar situação sui generis no âmbito do regime jurídico-administrativo.

De outro turno, ao contrário do que aduzido pela apelante, o fato de existir procedimento administrativo em curso – cujo objeto é a contratação de serviço de engenharia para a elaboração de estudos voltados à execução da unidade de saúde para a Reserva Indígena –, apenas corrobora a necessidade premente de realização da obra, sobretudo porque foi instaurado em 11 de maio de 2015 – ou seja, há quase 3 anos – sem que exista nos autos qualquer indício de que a obra será iniciada – sequer licitada, em verdade.

Tem-se, nesse contexto, que a existência de procedimento administrativo (iniciado em 2015) visando à contratação de serviço de engenharia para



execução da unidade de saúde não afasta a morosidade e ineficiência administrativas constatadas.

Nesse aspecto, convém transcrever excerto da sentença que bem refuta a alegação da UNIÃO:

O exame detido das provas documentais aqui referidas permite concluir que, nada obstante reste plenamente reconhecida pela Administração a efetiva necessidade da implantação de uma Unidade Básica de Saúde na Terra Indígena Toldo Imbu, cujo projeto arquitetônico já se encontra inclusive aprovado pela Vigilância Sanitária estadual desde 17/07/2015, não há perspectiva de que a obra em questão seja executada.

Note-se que, muito embora tenha a União apresentado um cronograma mínimo de providências quanto à efetiva execução da obra, bem como para comprovar a viabilidade do projeto arquitetônico aprovado, não logrou demonstrar a existência de medidas práticas que pudessem apontar que a construção finalmente sairia do papel.

Tal percepção pode ser extraída da informação prestada por meio da **Nota Técnica 004/2017**, segundo a qual o processo, cujo objeto é a execução da UBSI da aldeia Toldo Imbu, teria sido enviado à Coordenação Geral de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena – CGESA com os projetos arquitetônicos, complementares e orçamentos finalizados para análise e aprovação, mas até aquela data (21/03/2017) o processo em comento não havia retornado da coordenação competente (evento 70, INF3).

A bem da verdade, o que se percebe é que a União não comprovou a adoção de nenhuma medida efetiva para a execução das obras, uma vez que, desde outubro/2016, quando o processo nº 25065.001007/2015-18 foi encaminhado à Coordenação Geral de Saneamento e Edificações de Saúde Indígena para análise, não houve nenhuma movimentação, e sequer há notícia nos autos sobre as razões que ensejam tal morosidade.

Por outro lado, é necessário considerar que, mesmo tendo conhecimento da situação precária e reconhecendo, já há muito tempo, a necessidade de construção de uma nova UBS; e mesmo após a propositura da ação originária, a ré permanece praticamente inerte na tramitação do mencionado procedimento



administrativo. E o que é pior: mesmo após a prolação da sentença, busca a apelante furtar-se à determinação, evidenciando que apenas a confirmação da decisão judicial de primeiro grau é que poderá compeli-la a alterar essa situação.

Noutro giro, a alegação da UNIÃO de que “o cumprimento da obrigação estabelecida pelo Juízo, qual seja, a construção de uma obra desse porte (Unidade Básica de Saúde) no prazo de 90 (noventa) dias é totalmente desarrazoada e até mesmo arbitrária” é completamente desassociada da cronologia dos fatos comprovados nos autos e relacionados à construção da unidade básica de saúde na referida terra indígena.

Isso a começar pelo fato de que o prazo de 90 dias não se refere à construção - conclusão da obra da UBS propriamente dita –, e sim à implementação das medidas necessárias à construção, “utilizando os projetos arquitetônicos já aprovados” em processo administrativo que objetiva a contratação de serviço de engenharia para a execução da UBS (processo administrativo nº 25065.001007/2018-18)”.

Portanto, os prazos estipulados na sentença – de 90 dias para a finalização apenas das medidas necessárias ao início da empreitada e, a partir desse momento, de 1 ano à construção da obra – revelam-se absolutamente razoáveis e adequados ao caso dos autos, notadamente porque se trata de obra singela, de uma pequena unidade de saúde, que, a toda evidência, não demanda maiores complicações.

Por fim, não assiste razão à apelante quando sustenta que a imposição da construção de obra em prazo estabelecido viola o princípio da legalidade orçamentária, configura afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes e intervenção na discricionariedade e no juízo de conveniência e oportunidade dos atos do Poder Executivo.



Não há falar, no caso dos autos, em ingerência do Poder Judiciário nas atribuições da Administração Pública, não podendo o princípio da separação dos poderes servir para eximir o Estado do cumprimento de suas obrigações legais.

Nessa perspectiva, a mora injustificada do Poder Público na omissão de uma decisão administrativa de interesse de toda uma comunidade nos autos de um processo administrativo consubstancia-se, para além de clara violação aos postulados da eficiência e da razoabilidade, em um atentado ao princípio da dignidade da pessoa, por submeter os administrados a uma situação de incerteza e desamparo.

À vista de tais circunstâncias, tem-se que a atuação do Ministério Público Federal e do Judiciário, neste caso, não configura uma indevida interferência na implementação de políticas públicas do Estado, senão o cumprimento da política pública já determinada pela Administração Pública Federal – após anos de embate com os indígenas e com o Ministério Público – que visa à concretização do direito fundamental à saúde, por meio da instalação de uma nova unidade na TI Toldo Imbu, tendo em vista a falta de condições de funcionamento da unidade de saúde existente.

A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a Administração Pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.

Aliás, seria uma distorção pensar que o postulado da separação dos poderes – originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos



fundamentais –, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, em matéria de políticas públicas, a correta interpretação do aludido postulado deve ser a de utilizá-lo apenas para restringir a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei; contudo, em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

Nesse sentido, o seguinte acórdão da Quarta Turma desse egrégio TRF da 4ª Região, ao julgar caso semelhante ao dos autos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDÍGENA À SAÚDE. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE JÁ REGULAMENTADA EM LEI. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A ação civil pública manejada pelo Ministério Público Federal é instrumento hábil a veicular pretensão de implementação de serviço de prestação de saúde em favor de comunidade indígena das aldeias de São Jerônimo e de Barão de Antonina. 2. Inequívoca a legitimidade do Ministério Público, que tem atribuição constitucional tanto para a defesa dos direitos dos índios e das comunidades indígenas, como para a defesa do direito à saúde (artigo 129, incisos II, III e V da Constituição Federal), a par de possuir, também, atribuição para tal mister prevista na LC 75/93 (artigo 5º, III, "e", artigo 6º, XI e artigo 37, II). 3. **Não procede a alegação de ingerência do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade do poder executivo ou da assunção da condução de políticas públicas. A obrigação de prestação de serviços de saúde às comunidades indígenas estão previstas na Lei nº 8.080/1990 e tem sido sistematicamente descumprida pela Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI desde então, órgão que tem o dever de gerenciar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Assim, não se trata de uma simples faculdade ou de atuação discricionária da União, uma vez que a Lei 8.080/1990 apenas regulamenta o comando previsto no artigo 196 da Constituição Federal. A intervenção do Poder Judiciário, portanto, justifica-se em razão da omissão estatal na implementação de políticas públicas previstas na Constituição Federal.** 4. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, diante das provas colhidas no Inquérito Civil Público, uma vez identificada a mora estatal em garantir o acesso da comunidade indígena aos serviços de saúde - cujas obras vem sendo postergadas há oito anos -, autorizando a intervenção judicial postulada. A saúde é bem difuso protegido



pela Constituição Federal e a mora na prestação de serviços nesta área pode caracterizar graves e irreparáveis consequências às comunidades indígenas, razão pela qual se justifica a manutenção tutela antecipadamente concedida. Precedente do TRF da 4ª Região. 5. Apelações a que se nega provimento. (TRF4, APELREEX 5019608-73.2012.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 25/02/2016) (grifou-se)

Diante desse cenário, a interferência do Judiciário no caso dos autos não se revela indevida, mas sim imprescindível, porquanto se está diante de omissão estatal perante um direito constitucional fundamental – qual seja, o direito de acesso à saúde – e também no que diz respeito à proteção dos povos indígenas, de modo que tal “intromissão” sobressai necessária, não configurando, destarte, violação ao princípio da separação dos poderes.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo **desprovimento** da apelação, e pela **manutenção da sentença em sede de remessa necessária**.

Porto Alegre, 18 de abril de 2018.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional da República

